



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0523/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de legibilidade mínima em faturas de serviços essenciais no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que estabelece a obrigatoriedade de que as faturas emitidas por concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços essenciais no Estado de Santa Catarina sejam redigidas em fonte de tamanho mínimo equivalente a 12 pontos tipográficos, em padrão de contraste que assegure a plena legibilidade.

Na justificativa, o autor ressalta que a proposição surge a partir de manifestações de cidadãos catarinenses que relataram dificuldades para compreender as informações constantes das faturas, especialmente de energia elétrica e água, em razão da utilização de fontes reduzidas ou com baixa nitidez, comprometendo o direito à informação clara, objetiva e acessível.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe à esta comissão analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Verifica-se que a proposição se insere na competência legislativa concorrente dos Estados, prevista no art. 24, inciso VIII da Constituição



Federal, que autoriza a normatização suplementar em matéria de responsabilidade por dano ao consumidor. Ao estabelecer critérios objetivos de legibilidade em faturas, o projeto reforça o direito fundamental do consumidor à informação clara e acessível.

Na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, o Art. 327 fala apenas em clareza e objetividade das informações, listando o que deve constar na fatura (identificação do consumidor, consumo, tributos, bandeira tarifária, etc.), mas não define critérios gráficos como tamanho mínimo da fonte

Ressalte-se que o tamanho da fonte, medido em pontos tipográficos, é parâmetro técnico reconhecido e utilizado em padrões gráficos, sendo cada ponto equivalente a 0,352777 mm.

Desta forma, a obrigação de fornecer meios acessíveis se alinha ao disposto no art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, que trata do direito à informação adequada e clara. A proposição também se alinha ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que assegura em seu art. 9, V, o direito à comunicação e à informação em formatos acessíveis.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0523/2025.**

Sala das Comissões,

NAPOLEÃO BERNARDES,
Deputado Estadual
Relator